



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0288/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2947/23-TCE/RO
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO REFERENTE AO PROCESSO N.
3357/13-TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
INTERESSADO: GILLIARD DOS SANTOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

Trata-se, originalmente, de recurso de revisão interposto pelo Sr. **Gilliard dos Santos Gomes** (ID 1472442), por meio de advogada regularmente constituída,¹ objetivando afastar a responsabilidade imposta, por meio dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00080/23 (ID 1418150), que transitou em julgado em 13.07.2023 (ID 1429908) e foi proferido nos autos do Processo n. 3357/13-TCE/RO.

O sobredito acórdão considerou não cumprida a determinação de instauração de tomada de contas especial, contida no item VI do APL-TC 0112/22, reiterada no item III da DM 0176/22-GCJEPPM, aplicando-lhe multa em razão da

¹ Procuração sob o ID 1472443.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reincidência no descumprimento de determinação dessa Corte de Contas, nestes termos:

ACÓRDÃO N. 00080/23 - PLENO

[...]

I - Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do APL-TC 0112/22, reiterado no item III da DM 0176/2022-GCJEPPM, prolatados neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX) deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte.

II - Multar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), que corresponde a 30% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, com escopo no inciso VII do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso VII do art. 103, do Regimento Interno;

O recorrente, ao manejar o recurso de revisão em foco, fundamentou-se nas disposições do inciso II do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 96 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), isto é, em insuficiência dos documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Em suas razões recursais, após afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, asseverou que a condenação se baseou em documentos insuficientes à demonstração de não cumprimento da determinação, haja vista não ter sido citado pessoalmente, arguindo, para tanto, nulidade da sua citação por e-mail.

Afirmou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória que justificaria a instauração da tomada de contas especial, pois decorridos cinco anos do vencimento do prazo para prestar contas ou, não havendo o dever de prestar contas, do conhecimento do fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, em síntese, esclareceu que: *i)* trata-se de procedimento originado no ano de 2013, sem qualquer ingerência do recorrente, já que assumiu o mandato apenas no ano de 2021; *ii)* há nulidade na citação por e-mail, em ofensa ao art. 242 do CPC; *iii)* não deu causa aos atos, pois na transição de governo não lhe foi repassada a determinação de instauração de tomada de contas, destacando a ausência de dolo ou culpa na omissão; *iv)* na aplicação das sanções não foram observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena; e, por último, *v)* constatou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, diante do transcurso do prazo de cinco anos, a contar da data do fato, para a instauração da regular tomada de contas especial.

Pleiteou, por fim, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão recorrido, diante da possibilidade de dano decorrente da execução dos títulos e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao fim, pugnou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, com o fito de anular os termos do Acórdão APL-TC 00080/23, proferido no Processo n. 3357/13-TCE/RO, afastando-se, por conseguinte, a responsabilidade delineada no *decisum*, e ainda, reconhecer a prescrição quinquenal na instauração da tomada de contas especial.

Na certidão sob o ID 1475013 foi atestada a tempestividade da irresignação.

Ato contínuo, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática n. 00127/23-GCJEPPM (ID 1479512), não conheceu o recurso de revisão interposto, em estrita observância à taxatividade recursal, uma vez que este é cabível apenas em processos de tomada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas especial ou prestação de contas, e o processo originário trata-se de fiscalização de atos e contratos.

Na mesma assentada, admitiu a insurgência como direito de petição, em razão da alegação de matérias de ordem pública (nulidade de citação e prescrição), classificadas como vícios transrescisórios.

Por fim, indeferiu a tutela requerida e determinou o sobrestamento do feito, com vistas a aguardar a apreciação, por essa Corte de Contas, do Processo n. 0872/23-TCE/RO, sobre o qual se firmaria entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Nesse ínterim, na 16ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 09 a 13.12.2023, o pleno desse Tribunal de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00165/23, juntado ao presente feito no ID 1493273, que transitou em julgado em 08.11.2023, conforme certidão acostada sob o ID 1493274.

Naquele *decisum*, a Corte de Contas revisitou a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e assentou o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Dessa forma, em cumprimento ao Despacho ID 1495481, proferido pelo relator, os autos retornam para uma nova manifestação ministerial.

É o necessário a relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

Ab initio, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88,² que

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assegura o uso desse instrumento jurídico a quem queira exercer a faculdade de formular requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

Com efeito, trata-se de garantia constitucional fundamental para o exercício da democracia, pois possibilita a participação ativa da população na fiscalização das ações governamentais e na defesa de direitos.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

Avulta observar que esse direito tem grande amplitude. Na verdade, quando admite que seja exercido para a “defesa de direitos”, não discrimina que tipo de direitos, o que torna admissível a interpretação de que abrange direitos individuais e coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta. O direito – convém acentuar – se entrelaça com o princípio da informalidade, não devendo exigir-se do cidadão senão os requisitos mínimos para formular sua petição.³

Acerca do direito de petição, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, assim consignou na ADI 6.145/CE, de sua relatoria:⁴

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado

³ FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. <Acesso em 02.05.2023>

⁴Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763941498> <Acesso em 09.10.2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

parcialmente procedente.

1. O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder.

[...]

(ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022). [Destaque nosso].

Observa-se, destarte, que o direito de petição constitui remédio jurídico-constitucional destituído de formalidades, frise-se, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o que não implica dispensar o cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação processual comum.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessária observância às normas instrumentais que regem o exercício do direito de petição:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. **O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição** e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e **seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais**, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

No âmbito dessa Corte de Contas, devido à ausência de previsão normativa para a interposição do mencionado remédio constitucional, a jurisprudência se construiu no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

trâmite no Tribunal de Contas deveria ser aceito de forma residual e subsidiário, justificável somente em face de lacuna do sistema processual e diante de vícios de natureza transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso.⁵

Conforme esse entendimento que se consolidou ao longo dos anos, tem-se, ainda, que o exercício do direito de petição deve atender às condições gerais da postulação, quais sejam: *legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido*.

Nessa senda, sumulando o entendimento então consolidado, esse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no bojo dos autos n. 2832/2022-TCE/RO, aprovou enunciado sobre a matéria, da seguinte maneira redigido:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.
(Súmula n. 23/2023 – TCE/RO)

In casu, conforme relatado, o peticionante pretende ter reconhecida a nulidade de sua citação, já que realizada por e-mail, bem como que seja declarada a prescrição quinquenal para instauração da tomada de contas especial, a contar da data do fato.

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, visto que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratarem de matérias de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

⁵ Conforme Decisão n. 48/2012 – Pleno – Processo n. 2581/2011-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, em síntese, de acordo com o entendimento exposto e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, a presente petição **merece ser conhecida**, uma vez que aborda matéria de ordem pública (nulidade de citação e prescrição).

Antes, porém, de adentrar ao exame da matéria suscitada, importante registrar aqui o contexto processual sobre o qual se insurge o peticionante, com vistas a melhor compreensão do entendimento ao final firmado por esta Procuradoria-Geral de Contas.

DO CONTEXTO HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se, na origem, do Processo n. 3357/13-TCE/RO, que trata de fiscalização de atos e contratos, instaurado a partir de expediente originário do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração de acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Diovandres Henrique Muniz, vez que ocupava o cargo de médico nos municípios de Monte Negro (24h), Theobroma (40h) e Porto Velho (40h).

Diante disso, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão n. 325/2013/GCESS (ID 45258) determinou que o servidor retro citado optasse por somente dois cargos públicos e que os gestores dos referidos municípios prestassem informações e encaminhassem documentos a essa Corte de Contas.

Ato contínuo, por meio do Acórdão APL-TC 00414/16 (ID 381896), esse Tribunal de Contas considerou cumprida a determinação supramencionada e aplicou multa ao Sr. Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, por infração à normal legal, tendo em vista a omissão na acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na mesma assentada, determinou a instauração de tomada de contas especial aos prefeitos dos municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor e fixou o prazo de noventa dias para as conclusões do apuratório.

O *decisum* transitou em julgado em 18.01.2017, conforme certificado no ID 394806 do Processo n. 3357/13-TCE/RO.

Em cumprimento, o Sr. Diovandres Henrique Muniz dos Santos encaminhou os documentos que comprovaram o recolhimento do valor da multa imposta (ID 403668), razão por que esse Tribunal de Contas lhe concedeu quitação, por intermédio da DM-GCJEPPM-TC 00087/17 (ID 422257).

Ato contínuo, a Prefeitura de Monte Negro, por meio do Ofício n. 126/2017/GAB (ID 429543), informou a instauração da tomada de contas especial n. 293-1/2017.

No mesmo sentido se manifestou a Prefeitura do Município de Porto Velho (ID 482873 e ss), informando a instauração do Processo n. 07.03416/2017 e designação de comissão, via Decreto n. 14.675, de 08.08.2014, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.511, de 09.08.2017, para apurar o possível dano ao erário e respectivas responsabilidades.

Nesse ínterim, também sobreveio aos autos o Ofício n. 278/GP/PMT/2017 (ID 507814), por meio do qual a Prefeitura do Município de Theobroma informou ter instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 535/2017.

Em razão disso, constatada a ausência de instauração de tomada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de contas especial pelo executivo municipal de Theobroma, o relator, por meio do Despacho ID 593004, em 10.04.2018, determinou a realização de diligências naquele ente para aferir cumprimento ao Acórdão APL-TC 00414/16 e, em caso negativo, determinou a sua imediata instauração.

Além disso, determinou a notificação dos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma, tendo em vista o transcurso do prazo concedido no Acórdão APL-TC 00414/16, para apresentação da conclusão do apurado nos respectivos processos de tomada de contas especial instaurados.

Desta feita, manifestou-se a Prefeitura de Porto Velho que, por meio do Ofício n. 58/ASTEC/CGM/2018 (ID 600074), remeteu ao Tribunal de Contas o Processo n. 07.03416-000/2017, que trata da tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, para apreciação dessa Corte.

Em continuidade, a Prefeitura do Município de Monte Negro, por meio do Ofício n. 185/GAB/2018 e anexo (ID 631995), informou não ter conhecimento acerca da abertura de tomada de contas especial sobre o assunto aqui tratado e, posteriormente, informou ter instaurado o processo TCE por meio da Portaria n. 521/2018 (ID 644390).

Diante disso, procedeu-se ao julgamento contido no Acórdão APL-TC 00331/18 (ID 665396), no qual restou consignado o cumprimento da determinação destinada à Prefeitura de Porto Velho e descumprimento por parte das Prefeituras de Theobroma e Monte Negro e, em razão disso, imputou-se multa aos representantes municipais, pelo não atendimento sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno, o qual transitou em julgado em 24.09.2018, conforme Certidão sob o ID 675170.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, determinou-se aos atuais Prefeitos dos municípios de Monte Negro e Theobroma, o envio da conclusão dos trabalhos das tomadas de contas especiais instauradas e respectivos relatórios finais, no prazo de sessenta dias.

Em razão de novo descumprimento, proferiu-se o Acórdão APL-TC 00003/19 (ID 726081), para fins de aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, aos Srs. Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeitos, à época, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma e, no mesmo sentido, renovou-se a determinação aos chefes do executivo, para conclusão do apuratório e envio à Corte de Contas, o qual transitou em julgado em 14.03.2019 (Certidão ID 736139).

Em seguida, aplicou-se nova multa aos gestores acima relacionados, por meio do APL-TC 00114/20 (ID 898384), diante do reiterado descumprimento e renovou-se a determinação.

Após ser julgado improcedente o pedido de reexame contido no Processo n. 1806/20-TCE/RO, interposto pelo Sr. Evandro Marques da Silva, ex-Prefeito do Município de Monte Negro, manteve-se os termos do APL-TC 00114/20, que transitou em julgado em 22.07.2021 (Certidão ID 1102913).

Em razão disso, realizou-se a notificação da atual gestão dos municípios de Monte Negro e Theobroma⁶ para cumprimento do APL-TC 00114/20, e aqui, especificamente, insere-se o peticionante na relação processual, já que assumiu a gestão municipal de Theobroma em 01.01.2021, para a legislatura 2021-2024.

A notificação realizada à Prefeitura de Theobroma teve confirmação de recebimento por intermédio do e-mail acostado sob o ID 1104197, sem

⁶ Ofício n. 01908/2021-DP-SPJ, de 13.09.2021, ID 1093623 do Processo n. 3357/13-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a identificação do servidor recebedor.

Decorrido prazo para cumprimento, o relator, por meio da Decisão Monocrática n. 00155/21-GCJEPPM (ID 1134535) considerou inválida a notificação, ante a ausência de identificação do agente que recebeu o e-mail e determinou a notificação do Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual Prefeito do Município de Theobroma, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019-TCE/RO,⁷ para dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00414/20, ou seja, encaminhar a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial.

Assim, expediu-se o Ofício n.2502/2021-DP-SPJ (ID 1135165), destinado agente político acima citado, cujo recebimento foi atestado por e-mail utilizado pelo órgão (gabinetepmt12@gmail.com), pelo Secretário Executivo do Gabinete, Sr. Luiz F. S. Xavier, conforme consta no ID 1136419.

Ademais, procedeu-se à publicação da DM 00155/21-GCJEPPM no Diário Oficial do TCE/RO n. 2490, de 08.12.2021 (Certidão ID 1135286).

Desta feita, após ter sido regularmente notificado, através do meio de comunicação cadastrado nesse Tribunal de Contas, o peticionante deixou transcorrer prazo para cumprimento da determinação retro, impondo-se, para tanto, novo pronunciamento dessa Corte de Contas, que se deu por meio do **Acórdão APL-TC 00112/22** (ID 1219885), aplicando-se multa ao referido agente político, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, já que, naquele momento processual, teria descumprido a primeira determinação desse TCE/RO e reiterando a determinação em debate.

⁷ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A determinação foi renovada por meio do Ofício n. 0860/22-DP-SPJ (ID 1222966), que foi recebido, novamente, pelo Sr. Luiz F. S. Xavier, Secretário Executivo do Gabinete, conforme consta no ID 1226518 e, no mesmo sentido, a gestão municipal ficou-se inerte, descumprimento, reiteradamente, a determinação dessa Corte de Contas, que transitou em julgado em 11.07.2022 (Certidão ID 1230753).

Em razão disso, proferiu-se a **Decisão Monocrática n. 00176/22-GCJEPPM** (ID 1310703) que, dentre outros encaminhamentos, determinou ao Sr. Gilliard dos Santos Gomes, o envio da conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, alertando que o descumprimento ensejará a aplicação da multa contida no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em cumprimento, o responsável foi notificado por meio do aviso de recebimento positivo constante sob o ID 1338659.

Assim, ante o reiterado descumprimento, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00080/23 (ID 1418150) aplicou nova multa em razão de reincidência no descumprimento de determinação do TCE, com escopo no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Por oportuno, registra-se que o trânsito em julgado do Acórdão objurado se deu em 13.07.2023, conforme Certidão sob o ID 1429908.

Feitos esses registros, passa-se à análise propriamente dita da petição.

DO MÉRITO

Conforme relatado, busca o Sr. Gilliard dos Santos Gomes afastar a responsabilidade imposta por força do Acórdão n. 00080/23 (ID 1418150),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proferido no Processo n. 3357/13-TCE/RO, em que essa Corte de Contas considerou descumprida a determinação de envio do relatório de tomada de contas especial e aplicou multa ao insurgente.

A insurgência aqui contida reside na aplicação dessa penalidade, em que o peticionante aduz nulidade na sua citação, eis que realizada por e-mail e Correios, sem recebimento pessoal do insurgente.

Além disso, aduziu prescrição quinquenal da instauração da tomada de contas especial, eis que transcorridos cinco anos da data do fato.

Malgrado os argumentos apresentados pelo peticionante, a tese não merece prosperar.

A possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas está relacionada à legislação vigente e às normativas específicas que regem a atuação desse órgão de controle.

O Regimento Interno dessa Corte de Contas, em seu art. 30, com redação dada pela Resolução n. 303/2019-TCE/RO, traz o parâmetro normativo para a análise da questão, estipulando uma predileção pela citação e notificação por meio eletrônico e limitando o uso dos demais meios de comunicação para os jurisdicionados que optam por não se cadastrar junto ao sistema disponível, *verbis*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

I - se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida;

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação.

[...]

§ 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação. [Destaque nosso].

Em complemento, os arts. 42 a 44 da Resolução n. 303/19-TCE/RO apresentam a regulamentação da citação e da notificação no âmbito desse Tribunal de Contas, *ipsis litteris*:

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Em síntese, a via preferencial da citação é executada mediante a disponibilização do ato processual em ambiente próprio do Portal Cidadão, quando se trata de responsável previamente cadastrado no sistema, tratando-se aqui de citação eletrônica, com efeito de vista pessoal do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso em apreço, a Secretaria de Processamento e Julgamento do Departamento do Pleno, realizou as medidas necessárias para efetivar a notificação pessoal do insurgente, mediante remessa de ofício ao endereço profissional do peticionante (Prefeitura Municipal de Theobroma), conforme consta no Aviso de Recebimento sob o ID 1338659.

Desta feita, amolda-se a situação posta ao contido no § 8º do art. 30, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, presumindo-se válida a notificação, já que dirigida ao endereço profissional do insurgente.

Por oportuno, vale ressaltar que o retro citado § 8º retro citado estão em consonância com o disposto no art. 274, p. ú., do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado**, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. [Destaque nosso].

Na hipótese, observa-se que as notificações foram entregues via e-mail institucional cadastrado e Correios, mediante Carta Registrada, na sede da Prefeitura de Theobroma, isto é, no endereço profissional do Prefeito, exatamente como prescreve o art. 30, inciso I do RITCE/RO.

O fato de a correspondência ter sido recebida por pessoa diversa, não implica ofensa às garantias processuais do peticionante, porquanto o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inciso I do *caput* do art. 30 do Regimento Interno desse TCE/RO, dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, configurando-se válida independente de ter sido entregue “em mãos próprias”.

A propósito, essa disposição transfere ao responsável o ônus de provar que a comunicação recebida não foi eficaz, no sentido de propiciar a plena ciência da demanda, o que não se vislumbra no caso em voga, pois, inexistente elemento capaz de comprovar que a notificação encaminhada ao insurgente pela Corte de Contas destoe do preconizado nas normas vigentes à época.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL.

[...]

5. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do agente público, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo seu dever a atualização do endereço junto aos cadastros. Precedente vinculante: Acórdão APL-TC 00260/20 referente ao processo n. 0999/20, Relator para o acórdão Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 21/09/2020. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO INVIABILIDADE. (Acórdão APL-TC 00184/21, proferido no Processo n. 1914/14-TCE/RO, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado em 05.08.2021)

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

1. As determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, competindo ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou recorrer em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam.

2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/25. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

(Acórdão APL-TC 00260/20, proferido no Processo n. 0999/20-TCE/RO, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado em 25.09.2020). [Destaque nosso].

É sobretudo importante assinalar, também, que o juízo de responsabilidade em situações de descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, como é o caso dos autos principais, deve-se concentrar, de maneira objetiva, nas ações eventualmente empreendidas pelos agentes públicos encarregados da efetivação do comando impositivo, uma vez que, nessa circunstância, não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo, em razão da possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

destinado, exclusivamente, à análise dos alegados vícios transrescisórios e não como sucedâneo recursal.

Com efeito, as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas, dificuldades ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis ou as causas justificadas que o impeçam de agir conforme o determinado, não lhe sendo permitido optar por simplesmente descumprir a determinação, como fez o peticionante, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.⁸

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca das ponderações até aqui expendidas, *in verbis*:

O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários (órgãos ou entidades), independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das determinações dirigidas, não podendo haver negligência por parte dos sucessores dos agentes aos quais foram endereçadas as demandas da Corte, sob pena de se obstar a eficácia da atividade de controle externo. (Acórdão 2.410/2011 - 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Data da sessão: 19.04.2011).

As determinações do TCU não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. **Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente.** (Acórdão 3.162/2011 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Data da sessão: 30.11.2011)

As determinações do TCU têm caráter cogente e não podem ser descumpridas com base em parecer da procuradoria de entidade jurisdicionada. Em caso de insatisfação com a medida imposta, o responsável, sob pena de multa, deve valer-se das vias recursais à sua disposição no âmbito do Tribunal, em vez de optar por

⁸ Nesse sentido Acórdão 476/2016-Plenário/TCU. Relator Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02.03.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

simplesmente não adotar a medida imposta (Acórdão 275/2012-Plenário. Rel. Min. Ana Arraes. Data da sessão: 08.02.2012)

As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 476/2016-Plenário/TCU. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02.03.2016).

Ao assumir o cargo, **compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento**, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019). [Destaque nosso].

Na mesma esteira caminha a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. **As determinações emanadas desta Corte de Contas, por não serem *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente.**

4. Além disso, a legitimidade passiva do recorrente, *in casu*, resta evidenciada nos autos primitivos, na medida em que o insurgente passou a figurar como responsável naquele feito a partir da prolação da DM n. 00002/17, que ratificou a Decisão n. 287/2013 e, com efeito, determinou a adoção de inúmeras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

providências por parte do então secretário de saúde, ora recorrente.

5. Em fase de monitoramento de decisão não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (mérito da decisão), ante a sua possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento à determinação emanada desta Corte, não havendo que se falar, por isso, em violação ao contraditório e à ampla defesa. (Precedente: TCU. ACÓRDÃO 645/2017 – PLENÁRIO, Relator Min. AUGUSTO NARDES, Processo 019.677/2013-8, Data da sessão 05/04/2017)

6. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada na forma desidiosa pela qual atuou no atendimento das determinações desta Corte, ordenanças essas que demandavam a adoção objetiva de atos administrativos que não foram observados, embora tenha sido notificado por duas decisões singulares (DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17), nas quais, de forma expressa, constava o alerta de que o seu não-cumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, com espeque no art.55, inciso IV da LC n. 154/1996.

7. Recurso conhecido, preliminarmente e, no mérito, julgado improcedente. (Acórdão APL-TC n. 104/2020. Processo n. 2145/19-TCE/RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, **de 25 a 29 de maio de 2020**). [Destaque nosso].

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.** BOA FÉ SUSCITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. O Agente Público, titular do Órgão ou da Entidade Estatal, investido nas funções estatais, encarna as atribuições do respectivo Órgão previstas na lei, pois a ele é dado o poder de decisão, no âmbito das competências conferidas a essas entidades estatais.

3. A conduta tipificada no inciso IV, do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo/culpa, tampouco da ocorrência de dano, mas, tão somente, a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do comando da decisão prolatada, sob pena de tornar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas.

4. É que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o poder-dever de aplicar a multa prevista no inciso IV, do art. 55 da LC n. 154/1996, sempre que verificar a ação insuficiente ou a inação do gestor público em cumprir decisão desta Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas, a fim de possibilitar o exercício efetivo do controle externo.

5. Pedido de Reexame, preliminarmente, conhecido, e, **no mérito, negado provimento.** (Acórdão APL-TC n. 102/2020. Processo n. 2140/2019. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de **25 a 29 de maio de 2020**). [Destaque nosso].

À guisa de reforço, ressalta-se que, quando se trata de responsabilização de agente público, não se faz necessária no âmbito dos processos de controle externo a configuração de dolo, sendo cediço que a circunstância em si de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, os quais, inobservados, conduzem à responsabilização por mero proceder culposos.

Apesar da prescindibilidade de se evidenciar o dolo, no âmbito dos Tribunais de Contas, para a responsabilização do agente público pela prática de atos com infração à norma legal, a demonstração da conduta é essencial para que se possa configurar o nexo de causalidade, que é o liame entre o agir do responsável e o resultado produzido. É necessário que se comprove a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se ter agido o agente ao menos com culpa.

A responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana comissiva ou omissiva. A conduta por ação ou comissiva ocorre quando a pessoa pratica um ato. Trata-se aqui de um agir, um comportamento positivo. Já na conduta omissiva, deixa-se de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não-fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes.

A conduta culposa revela a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, o que evidencia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que “na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar”⁹.

É de se destacar, ainda, que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado.

Contudo, como demonstram os autos principais, tais medidas não foram adotadas pelo peticionante, apesar de ter sido devidamente notificado a encaminhar a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial instaurada, nos termos estabelecidos por essa Corte de Contas.

Como se vê, a culpabilidade do insurgente é fruto de sua postura omissiva ante o descumprimento de obrigação que lhe fora imposta por intermédio da decisão emanada dessa Corte de Contas, restando, com isso, configurada a sua responsabilidade.

Por fim, descarta-se a alegação de prescrição quinquenal para a instauração da tomada de contas especial, uma vez que, conforme registrado nos autos principais, o referido processo já foi iniciado pela gestão anterior da Prefeitura Municipal de Theobroma, por meio dos autos n. 521/2018 (ID 644390).

A responsabilidade recai agora sobre o insurgente, na qualidade de atual chefe do executivo municipal, que deve adotar as providências legais e normativas necessárias à conclusão ou envio do apuratório, apresentando as devidas justificativas à Corte de Contas. A omissão nesse sentido sujeitará o

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsável a uma nova aplicação de multa devido ao reiterado descumprimento, especialmente considerando que, nesse estágio processual, já se pronunciou nos autos e evidenciou pleno conhecimento da determinação que lhe compete.

Registra-se, portanto, que as alegações do peticionante não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo reiterado descumprimento das determinações contidas nas decisões proferidas por essa Corte de Contas, impondo-se a manutenção do Acórdão APL-TC 00080/23, em seus exatos termos.

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – seja **conhecida** a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – no mérito, sejam **rejeitadas** as questões de ordem suscitadas pelo peticionante Sr. Gilliard dos Santos Gomes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00080/23 (ID 1418150), proferido no Processo n. 3357/13-TCE/RO.

É o Parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS